



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

PARECER - TJ/AM/AJAP/TJ

Trata-se de processo administrativo, no qual o Arquivo Central Júlia Mourão de Brito - ACJMB solicita a contratação de serviços de suporte técnico e manutenção preventiva e corretiva contínuos para 02 (dois) escâneres planetários, tipo mesa, marca Zeutschel OS 12002 Advance, localizados na Sala de Conservação e Restauro do Arquivo Central Júlia Mourão de Brito, utilizados na digitalização do acervo documental do Tribunal de Justiça do Amazonas.

Nos presentes autos constam: Encaminhamento SEAMI/ACJMB (id 2055127); Declaração de exclusividade (id 2055187); Declaração ABEINFO (id 2055218); Estudo Técnico Premilinar (id 2126841); Termo de Referência (id 2233052); Orçamento atualizado (id 2249498); SICAF (id 2262276); Regularidade Fiscal (id 2262497); Atestado de Capacidade Técnica (id 2263996); Mapa de Preços (id 2264847) e Minuta Contratual (id 2293000), decorrente de inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 74, I da Lei n.º 14.133/21, cuja contratada é a empresa SCANSYSTEM LTDA, CNPJ:01.464.579/0001-06.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre informar acerca da necessidade de contratação do serviço por inexigibilidade de licitação, já que a ScanSystem possui exclusividade na prestação desse serviço.

Tal exclusividade está comprovada pelas Declarações de Exclusividade (id 2055187, 2055218), bem como por manifestação do próprio Arquivo Central (id 2055127).

Estabelece o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, bem como o art. 2º da Lei nº 14.133/21, que rege os contratos e as licitações da Administração Pública, a necessidade de processo licitatório para contratações feitas pelo Poder Público com terceiros. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções a essa regra, quais sejam, a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Deve-se ressaltar que a legislação pertinente à matéria prevê a inexigibilidade de licitação nos casos de inviabilidade de competição, especialmente quando se tratar de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, a teor dos art. 74, I da Lei nº 14.133/21.

Dispõe o referido art. 74, inciso I da Lei n.º 14.133/21:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;
(destaques não contidos no original).

Dessa forma, em não havendo a possibilidade de competição, o procedimento licitatório ordinário resta prejudicado.

Quanto à minuta Contratual, vejamos.

A cláusula primeira da Minuta Contratual sob análise trata do objeto, qual seja, a contratação **empresa SCANSYSTEM LTDA, CNPJ:01.464.579/0001-06**, para a contratação de serviço de suporte técnico e manutenção preventiva, corretiva e evolutiva de 2(dois) *scanners* planetários modelo Zeuschel OS 12002 Advanced.

As cláusulas segunda e terceira tratam da fundamentação legal e da vigência e prorrogação do contrato.

A cláusula quarta trata do preço.

As cláusulas quinta e sexta tratam do modelo de execução e do reajustamento.

Nas cláusulas sétima e oitava constam a forma de recebimento e do pagamento.

A cláusula nona traz disposições sobre a dotação orçamentária.

Na cláusula décima trata das obrigações das partes e a cláusula décima primeira, das obrigações pertinentes à LGPD.

A cláusula décima segunda dispõe acerca da subcontratação, o qual é vedada.

A cláusula décima terceira dispõe acerca da garantia contratual, a qual não será exigida.

As disposições acerca das alterações contratuais constam da cláusula décima quarta do pacto.

A cláusula décima quinta trata da fiscalização.

A cláusula décima sexta traz das disposições acerca das infrações e sanções administrativas.

A cláusula décima sétima trata da extinção contratual.

A cláusula décima oitava trata dos casos omissos.

A cláusula décima nona trata da publicação.

A cláusula vigésima traz disposições acerca dos meios alternativos de resolução e prevenção de conflitos.

A cláusula vigésima primeira, do foro para dirimir eventuais controvérsias acerca do contrato.

Ressalte-se que a empresa comprovou sua Regularidade Fiscal (id 2262497) que estão válidas e regulares, à exceção da certidão de FGTS que se encontra vencida, no entanto, tal situação não obsta a apreciação da minuta.

SICAF juntado (id 2262276).

Por fim, cumpre destacar a Nota de Dotação 2025ND0002962-FUNJEAM, que indica a disponibilidade orçamentária (id 2289275).

Ante o exposto, esta Assessoria **aprova a presente minuta**, momento em que **opina favoravelmente** à contratação de serviços de suporte técnico e manutenção preventiva e corretiva contínuos para 02 (dois) escâneres planetários, tipo mesa, marca Zeuschel OS 12002 Advance, localizados na Sala de Conservação e Restauro do Arquivo Central Júlia Mourão de Brito, utilizados na digitalização do acervo documental do Tribunal de Justiça do Amazonas, pelo período de 12 (doze) meses, por meio de contratação direta da **empresa SCANSYSTEM LTDA, CNPJ:01.464.579/0001-06**, por inexistência de licitação, com fulcro no art. 74, I da Lei n.º 14.133/21.

Ademais, reitera-se a imprescindibilidade de que, na formalização do contrato, sejam providenciadas certidões negativas ou positivas com efeitos de negativas, válidas, da empresa prestadora do serviço supra citado, bem como consulta ao SICAF.

Por fim, ressalta-se a necessidade de se dar ampla publicidade às contratações realizadas pela Administração Pública, em conformidade com o art. 13 da Lei nº 14.133/21.

Considerando tratar-se de decisão de competência privativa da Presidência deste Colendo Tribunal de Justiça, submeto o presente parecer à apreciação do Excelentíssimo Desembargador Presidente.

É o parecer

Manaus/AM, data registrada no sistema.

(assinatura eletrônica)

Raphael Guidão Marques

Diretor da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência



Documento assinado eletronicamente por **RAPHAEL GUIDÃO MARQUES, Diretor(a)**, em 11/07/2025, às 12:27, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
[https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **2306764** e o
código CRC **76E51D1F**.
